



PARECER JURÍDICO Nº. 117/2020

REFERENTE AO ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO. PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO DISPENSA, hipóteses de aquisição direta, em caráter emergencial, em razão da urgência da situação que ora se afigura, ante a pandemia de COVID19, causado pelo novo Covid-19 (Artigo 24, Inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Objeto: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL de empresa ou Organização da Sociedade Civil para o fornecimento sob locação de gerador automático 300kVa a 350 kVa, inclusive manutenção por quatro meses para o Hospital Estadual de Campanha de Altamira-PA.

CONSULTA

Trata-se de questão solicitada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, que pede parecer jurídico quanto ao Processo de Dispensa de Licitação Nº. 06200002/2020, cujo objeto é a Contratação Emergencial de empresa ou Organização da Sociedade Civil para fornecimento sob locação de Gerador Automático 300kVa a 350 kVa, inclusive manutenção por quatro meses para o Hospital Estadual de Campanha de Altamira-PA.

I – RELATÓRIO.

O presente parecer visa estabelecer orientações gerais acerca do processo administrativo envolvendo aquisição direta em caráter emergencial para aquisição de insumos e serviços necessários ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo Covid-19, a fim de estabelecer orientação jurídica uniforme sobre o assunto.

Ressalte-se que o parecer ora apresentado ostenta caráter referencial e tem por objetivo conferir eficiência e celeridade a apreciação do mencionado processos a fim de evitar dilações desnecessárias aos procedimentos.

Sendo assim, recomenda-se que o presente parecer venha a ser empregado como referência em todas as aquisições diretas realizadas com fundamento na dispensa de licitação em caráter emergencial, em razão da urgência da situação que ora se afigura, ante a pandemia causada pelo novo Covid-19, com fundamento no artigo 24, Inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93 e artigo 4º da Lei 13.979/2020.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II.1 – ASPECTOS GERAIS.

Na elaboração do presente Parecer Normativo adotou-se a legislação em vigor, as normas infra legais e as orientações, obtidas em meio ao período pandêmico.

A aplicação do Parecer Normativo aos casos análogos que apresentem os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos e cuja observância dependa mesmo que de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, **NÃO dispensa o envio dos autos a Consultoria Jurídica.**

O processo aqui tratado foi instruído pela Administração com:

- a) - Cópia integral do presente parecer normativo;**
- b) - Declaração específica, feita pela autoridade competente, de que o caso concreto a ela submetido se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do presente Parecer normativo, e que serão seguidas as orientações aqui contidas;**
- c) - Instauração de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado;**
- d) - Especificação do objeto. Termo de referência/Projeto Básico Simplificado nos termos do Art. 4º E da Lei nº 13.979/2020;**
- e) - Autorização superior para a instauração do processo;**
- f) - Definição do preço estimado;**
- g) - Verificação da disponibilidade orçamentaria;**
- h) - Designação dos agentes responsáveis pela condução do processo;**
- i) - Verificação dos documentos habilitatórios do fornecedor ou executante (regularidade fiscal e trabalhista);**
- j) - Assinatura do contrato**
- k) - Parecer do Controle Interno;**



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL



l) - Publicação do extrato contratual na imprensa oficial no prazo de 10 dias contados da assinatura;

m) - Disponibilização, no site Oficial da Prefeitura, de todas as informações referentes à dispensa do procedimento licitatório.

Assim, é importante consignar que haverá análise individualizada para itens adquiridos no período enfrentado.

II.2 – DA CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL, ART. 24, IV DA LEI Nº 8.666/93 E ART. 4 DA LEI Nº 13.797/2020.

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o dever de licitar previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. Pode-se afirmar que a Constituição acolheu a presunção de que a previa licitação produz a melhor contratação, isto é, aquela que assegura a maior vantagem possível a Administração Pública, com a observância do princípio da isonomia.

Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”.

Constituição federal

Art. 37.

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá a exigências de qualificação técnica e economia indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Essas hipóteses legais consistem em casos de dispensa, vedação e inexigibilidade de licitação, constituindo exceções ao procedimento licitatório que devem ser justificadas e restritivamente capituladas, nos termos do disposto no art. 17, 24 e 25 da Lei de Licitações.

Porém, é certo que a contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, nem caracteriza uma livre atuação do administrativa, visto que este está obrigado a seguir procedimento administrativo transparente e objetivo, que assegure a melhor contratação possível, observada a economicidade e o tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Assim, a contratação sem licitação não equivale a uma contratação informal, realizada ao arbítrio do Administrador, sem cautelas e documentação.



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL



Ao contrário, a contratação direta exige maior cautela e deve demonstrar clareza na observância dos princípios constitucionais expressos no art. 37 da Constituição Federal. Logo, apesar da discricionariedade que esse procedimento confere a administração, essa se restringe as providencias concretas que devem ser adotadas, não havendo margem para legitimar a discricionariedade da observância de formalidade previas, nem para legitimar escolhas sem fundamento da Administração quanto ao particular contrato e ao preço.

Para a compreensão do presente caso é oportuno mencionar especificamente o Art. IV da Lei nº 8.666/93, Invocado pela administração como fundamento da dispensa de licitação, cuja norma autoriza expressamente a contratação direta:

Lei nº 8.666/93

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (Cento e Oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Destarte, a partir do comando expresso do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, para que se justifique a dispensa de licitação por situação emergencial, foram estabelecidas as seguintes condições, cumulativamente:

- I. Ocorrência de situação de emergência ou calamidade pública;**
- II. Necessidade de urgência no atendimento da situação;**
- III. Existência de risco a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;**
- IV. Limitação da contratação emergencial à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa;**

O ilustre Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra Contratação Direta sem Licitação, assim se manifesta a respeito do tema:

“Emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa – se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório”.



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL



É cediço que a OMS – Organização Mundial de Saúde, no último dia 11 de março passou a considerar a infecção causada pelo COVID-19 (Novo Covid-19) como pandemia, ou seja, uma epidemia de grandes proporções, que se espalha a vários países e a mais de um continente. Neste contexto, diversas medidas de enfrentamento passaram a ser adotadas pelas autoridades competentes, em especial decretação, pelo Ministério da Saúde, de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional através da Portaria nº 188/2020 e **a adoção do Plano de Contingência Nacional e no Estado do Pará para infecção Humana pelo Novo Covid-19 – COVID-19.**

De igual modo, foi editada a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19, que determina em seu art. 4º:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19 de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sitio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do Art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição da receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Ainda nesse sentido, em 20 de março de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 926 que alterou a Lei nº 13.979/2020 a fim de dispor novas medidas acerca dos procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19, inserindo a redação do Art. 4º-B, a saber:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I – ocorrência de situação de emergência;

II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III – existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e



IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Nesse sentido, estando legalmente presumida a emergência prevista no artigo 24, /IV da Lei nº 8.666/93, bastara a autoridade competente ATESTAR EXPRESSAMENTE NOS AUTOS que a aquisição pretendida tem por objetivo materializar as ações emergenciais definidas pelo Plano de Contingencia Estadual para Infecção Humana pelo Novo Covid-19 – COVID 19 no Pará a fim de que se materialize a hipótese de dispensa de licitação.

II.3 – DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93 E DEMAIS CONDICIONANTES LEGAIS PREVISTAS NA LEI Nº 13.979/2020 COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926 DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Para atendimento aos requisitos legais, deverá constar dos autos a justificativa do preço com a utilização de pesquisa de mercado, a fim de que a Administração avalie a melhor proposta e, com base nesta, declare a razoabilidade dos preços, ademais, nos termos do parágrafo único, incisos II e III do artigo 26, da Lei federal nº 8.666/93 deverá ser justificada a razão da escolha da empresa que será contratada.

Todavia, **excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente,** será dispensada a estimativa de preços supramencionada nos termos do § 2 do artigo 4-E da Lei nº 13.979/2020. De igual forma, o § 3º do art. 4-E da Lei nº 13.979/2020 dispôs que os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, **hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.**

Cabe, outrossim, à autoridade responsável, a emissão de despacho fundamentado declarando a dispensa da licitação, e seu fundamento da Lei nº 13.979/2020 com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 976/2020, autorizando, assim, a contratação direta, o que deverá ser ratificado pela autoridade superior.

Os autos deverão ser instruídos com a reserva de recursos orçamentários e com a devida designação dos agentes responsáveis pela condução do processo.

Com relação ao Termo de referência, este deverá ser aprovado pela autoridade técnica competente, recomendando-se ao órgão técnico responsável pela qualificação do objeto o necessário cuidado na sua especificação, de modo a atender



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL



o interesse da Administração, inclusive no que se refere ao cálculo do quantitativo e as disposições contidas na Lei nº 13.979/2020:

“Art. 4º é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19 de que trata esta lei. (Redação dada pela medida provisória nº 926 de 20 de março de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá:

I– declaração do objeto;

II– fundamentação simplificada da contratação;

III– descrição resumida da solução apresentada;

IV– requisitos da contratação;

V– critérios de medição e pagamento;

VI– estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) - Portal de Compras do Governo Federal;**
- b) - Pesquisa publicada em mídia especializada;**
- c) - Sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;**
- d) - Contratações similares de outros entes públicos; ou**
- e) - Pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e**

VII – adequação orçamentaria.

A autoridade deve definir também as condições a embasarem a contratação, tais como exigências de habilitação, sanções para o caso de inadimplemento, prazo de validade das propostas, condições e prazos de contratação (fixando o prazo para entrega dos bens), prazo de duração do ajuste (que **é temporário e aplica-se apenas enquanto perdurar a**



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL



emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19), condições de pagamento, etc.).

Há de se ressaltar que as minutas contratuais derivadas da contratação emergencial ora sob análise deverão conter obrigatoriamente as seguintes cláusulas:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato está regido pelas disposições legais contidas na Lei nº 8.666/93, Lei nº 13.979/2020 com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 926/2020, bem como pelo decreto Estadual nº 609/2020.

VIGÊNCIA: o prazo de vigência do presente contrato será de 04 (quatro) meses com fulcro no artigo 4º-H da Lei nº 13.797/2020, tendo por termo inicial a data de assinatura do contrato e pôr termo final 04 (quatro) meses após imediatamente a data de início.

Parágrafo único: o contrato poderá ser prorrogado por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

ALTERAÇÕES: Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como pela Lei nº 13.979/2020.

A contratada, nos moldes do art. 4º-I da Lei nº 13.979/2020 é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

Por ocasião da assinatura da avença, deverão ser renovadas as consultas a documentação dos fornecedores relativa a habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do preceituado no artigo 27 e seguintes da Lei Federal nº 8666/93.

Excepcionalmente, porém, na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente **mediante justificativa expressa**, poderá flexibilizar a apresentação de documentação relativa a regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa a Seguridade Social, e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da constituição, conforme determinação inserta no art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020 com as alterações realizadas pela MVP nº 926/2020.



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL



Por fim, autorizada a dispensa da licitação pela autoridade competente, devesse essa decisão ser comunicada dentro de 03 (três) dias a autoridade superior para ratificação, e publicada na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição de eficácia do ato (artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93).

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, esta ASSESSORIA JURÍDICA orienta aos setores responsáveis pelas aquisições emergenciais de insumos, materiais técnicos e hospitalares para enfrentamento a pandemia do COVID-19, que ao instruir os referidos processos verifiquem o seguinte rol de documentação constante no item II.1 deste parecer, para conferir eficiência e celeridade na apreciação por esta assessoria.

Ressalta-se que não compete a esta Assessoria Jurídica o exame do mérito administrativo das contratações, seja quanto ao aspecto técnico, seja quanto ao aspecto financeiro. Por tal motivo, recomenda-se aos setores competentes da Prefeitura Municipal de Altamira o necessário controle, de modo a permitir que as contratações realmente atendam ao interesse público, especificamente no enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo Covid-19.

Nesse sentido, após análise objetiva do procedimento pugnamos pelo prosseguimento do feito, tendo como vencedora a empresa **J A FONTENELE JUNIOR ENGENHARIA EIRELI (PROJETAR ENGENHARIA) – CNPJ: 24.901.546/0001-81.**

Por fim reiteramos que, nos casos em que surgirem dúvidas jurídicas, não abrangidas pelas orientações gerais ora traçadas, os autos deverão ser remetidos a este órgão jurídico, para análise e manifestação.

São as considerações que submetemos a deliberação superior e, caso aprovadas, recomendamos seja dado amplo conhecimento aos setores responsáveis.

São os termos,

Altamira/PA, 19 de Junho de 2020.

GABRIELLE LUZ DE ANDRADE PARANHOS
Assessoria Jurídica de Licitações
OAB/PA 26711
Mat. 59578